



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.722016/2019-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.554 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2019

ECF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. MULTA. VALIDADE.

É legítima a aplicação de multa pela entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/07.

O presente processo tem origem na notificação de lançamento de fl. 62, emitida por processamento eletrônico para exigência de multa, no valor de R\$ 190.418,75, pelo atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal-ECF, uma vez apresentada em 12/03/2019, quando o prazo se encerrava em 29/07/2016.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 05/16 onde, em apertada síntese, alega que apresentou sua ECF no prazo, em 29/07/2016,

e que a ECF apresentada em 12/03/2019, que ensejou a autuação, seria retificadora com mudança do regime de tributação, pois apresentou a ECF erroneamente com a tributação pelo regime de lucro presumido, posteriormente corrigindo para o correto regime de lucro real.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. **107-021.265**, de 3 de fevereiro de 2023 (e-fls. 134).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 144, no qual reproduz quase que literalmente os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de recurso contra lançamento de multa pelo atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, no qual o principal argumento do Recorrente foi o de que a ECF retificadora não implicou mudança do regime de tributação, mas sim correção de erro material, mediante substituição da ECF de lucro real pela de lucro presumido.

Não procede a tese do Recorrente.

O artigo 8ºA do decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é claro no sentido de que a multa será aplicada mesmo no caso de ECF apresentada com inexatidões, incorreções ou omissões. Confira-se:

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: ( )

No mais, constata-se que a matéria foi analisada com exatidão no acórdão exarado pela DRJ/07, motivo por que peço vênia para colacionar, em seguida, trechos dele extraídos consignados como fundamentos da decisão, os quais adoto como razões de decidir, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF): “(...) O ATO Declaratório Executivo COFIS nº 46, de 23 de junho de 2016 aprovou o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo item 23 do glossário de Perguntas e Respostas elucidava: 023 - Em que hipóteses não será admitida a ECF retificadora? Nas seguintes hipóteses: a) quando iniciado procedimento de ofício; e b) quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de determinação do lucro arbitrado. Normativo: RIR/1999, art. 832; e IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º. Já em 18

de dezembro de 2017, a Instrução Normativa RFB nº 1770 acresceu à Instrução Normativa RFB nº 1422/2013, dentre outros, o art. 6º-A, in verbis: Art. 6º-A A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa. § 1º ... § 2º Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação. § 3º ... Não consta que a ECF apresentada pela interessada em 12/03/2019 teve o objetivo de adoção do lucro arbitrado, não podendo assim ser considerada retificadora de ECF apresentada em 29/07/2016, por terem regimes de tributação diferentes, mas sim declaração original, apresentada intempestivamente uma vez que o prazo para entrega da ECF se esgotara em 29/07/2016. Observe-se ainda que o próprio recibo de entrega da ECF apresentada em 12/03/2019 (fl63) intitula-a como “original com mudança de forma de tributação”, que significa dizer que a nova ECF tem forma de tributação diferente da anteriormente apresentada, não podendo ser considerada retificadora.”

Tendo em conta que o atraso na entrega da ECF é ostensivo, e que o Recorrente não aduz qualquer argumento capaz de alterar a decisão recorrida, é de se negar provimento ao recurso.

**Dispositivo**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva